



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905655/2008-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.278 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2013
Assunto Compensação tributária.
Recorrente COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem, a recorrente transmitiu PER/DCOMP n. 21707.04402.150704.1.3.03-9060, alegando ter crédito decorrente de “saldo negativo” de CSLL e requerendo a compensação destes com débito de IRPJ e CSLL relativos ao mês de junho de 2004. Em face do indigitado pedido, foi proferido despacho decisório (fl. 2):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.091,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 169.135,38

CSLL devida: R\$ 92.043,71

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas nu DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. (grifo não original)

Em razão da não homologação da compensação apresentada, foi constituído crédito tributário de CSLL no valor de R\$ 83.544,24 (valor do principal). Após ter ciência do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 15/08/2008 (fls. 13 e ss.), na qual alega, em resumo, o seguinte:

- (i) Que apurou crédito de R\$ 77.091,67, cujo valor atualizado na data o pedido de compensação era R\$ 83.544,24;
- (ii) Que a autoridade fiscal confirmou o crédito no valor de R\$ 57.413,46. Logo, o valor do crédito não reconhecido atinge a soma de de R\$ 19.678,21;
- (iii) Que, além de não reconhecer parcela dos créditos, a autoridade também verificou que o crédito declarado é insuficiente para cobrir o débito de CSLL, nos termos do seguinte quadro:

<u>Descrição</u>	<u>Valor – R\$</u>
Parcelas de crédito confirmadas	57.413,46
(-) CSLL devida – conforme DIPJ	(92.043,71)
Saldo disponível	(34.630,25)

- (iv) Que houve equívoco no preenchimento da PER/Dcomp, pois a recorrente entendeu que “deveriam ser demonstrados [...] apenas os pagamentos/compensações suficientes a compor o valor do saldo negativo apurado, no caso em tela, no valor de R\$ 77.091,67 [...]” (fl. 15). Apresenta a composição do crédito por meio dos valores recolhidos apurados em abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2003;

(iii) Que há ofensa ao princípio da verdade material, o qual, inclusive, consta no art. 4º da IN SRF 460/04, que autoriza a realização de diligências em face dos contribuintes para verificar, “mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”;

(iv) Apresenta decisões deste Conselho e, ao final, pede a reforma da decisão em ataque.

Remetido o processo para este Conselho, esta Turma entendeu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 183):

COMPENSAÇÃO – ERRO DE DECLARAÇÃO DILIGÊNCIA. A DRJ negou provimento à recorrente por erro na listagem de pagamentos que compuseram o saldo negativo na PER/DCOMP, considerando que tais informações constam de DARF, DCOMP, DCTF e DIPJ. Eventual erro formal isolado no preenchimento da PER/DCOMP não prejudica o direito ao crédito da CSLL paga a maior, desde que seja efetivamente apurada a existência dos pagamentos e inexistência de outras compensações correspondentes, para o que se pede diligência.

Especificamente, foi determinado que a autoridade de origem realizasse as seguintes verificações:

1 – Verifique o andamento das Declarações de Compensação de folhas 33 e 34 nos sistemas da Receita Federal, verificando se as compensações foram homologadas ou não. Anexe ao processo as evidências dessa verificação.

2 Caso as compensações não tenham sido homologadas, anexe a este processo o despacho decisório, a manifestação de inconformidade e a última decisão disponível a respeito do litígio instaurado.

3 – Intime a contribuinte para se manifestar sobre os documentos 1 e 2 por escrito em 30 (trinta) dias, retornando o processo a este Conselho para decisão.

Por fim, em cumprimento à resolução mencionada, foram oferecidas as informações constante no documento de fls. 194, o qual, em síntese, relata o seguinte:

1. Em atendimento à demanda da Sra. Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, conforme fl. 186, informo que os débitos constantes das Declarações de Compensação em formulário, constantes das fls. 34 e 35, cadastrados, respectivamente, nos processos nºs 10980.002116/2003-00 e 10980.002668/2003-18, foram extintos conforme comprovantes de fls. 190 a 193. 2. Uma vez atendido o solicitado, proponho seja o processo encaminhado para o CARF. 3. À consideração superior. (grifo não original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O juízo de admissibilidade do recurso voluntário foi feito por ocasião da Resolução de fls. 183. Passa-se a apreciar, portanto, os esclarecimentos prestados pela autoridade administrativa.

A recorrente reclama em seu recurso voluntário que preencheu equivocadamente sua Per/Dcomp, pois, ao invés de apontar todas as estimativas pagas no ano-calendário de 2003, fez menção apenas àquelas que seriam suficientes para pagar seus débitos.

Nesse contexto, e após conhecer da integralidade do processo, esta Turma entendeu necessário, em um primeiro momento, converter o julgamento em diligência para o específico fim de que fosse esclarecido se as estimativas apuradas nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 foram efetivamente pagas.

Isto porque o contribuinte, para comprovar que pagou mais estimativas no AC 2003 do que o informado na Per/Dcomp, juntou documentos demonstrando que (i) as estimativas de janeiro e fevereiro de 2003 foram pagas por meio de compensação (v. docs. fls. 34 e 35); (ii) as demais estimativas foram pagas por meio de DARF (v. docs. fls. 37 a 42).

Como dito acima, a autoridade fiscal constatou (e juntou documentos), comprovando que o pedido de compensação de créditos com os débitos relativos às estimativas de janeiro e fevereiro de 2003 foram homologadas (fls. 190 a 194). Todavia, nada se afirma relativamente às estimativas de março, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2003, muito embora a recorrente tenha juntado as DARF referentes aos pagamentos e, em alguns casos, apresente também extrato dos pagamentos agendados em sua conta bancária.

Ademais, o tema recursal se restringe a discutir se é possível que a contribuinte comprove, de modo superveniente, que sua PER/Dcomp contém erros quanto à matéria de fato, e, em logrando êxito em comprovar a verdade de sua situação, possa alterar o despacho decisório não homologatório.

Portanto, é preciso que sejam prestadas informações adicionais, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que autoridade preparadora esclareça o que segue:

- a) Se todas as estimativas realmente foram recolhidas e qual seu montante;
- b) Qual o saldo negativo existente, considerando todos os pagamentos efetuados, bem como o valor do IRPJ apurado;
- c) Se está correto o saldo negativo informado na Dcomp e na DIPJ.

Concluída a diligência, que seja intimado o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - Relator